

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG.

Em 17 de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “p”, inciso III, artigo 80 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992,

RESOLVE:

Impugnar o Recurso n.º 4/2011, de autoria do Senhor Prefeito Antério Mâncica, na aplicação de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) incidente sobre a votação, em 1º turno do Projeto de Lei n.º 50/2011.

Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Havendo conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. São as prerrogativas conferidas à Administração Pública, porque esta atua por conta de tal interesse.

E é com esta consciência de total respeito aos cidadãos de Unaí, que esta presidência, preocupada que é com o trato da coisa pública, e ainda sendo sabedor das graves denúncias que pairam sobre o empréstimo perseguido pelo PL n.º 50/2011, o que esta sendo apurado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Egrégio Poder, tomou a decisão de adotar o quorum rígido de votação para a aprovação desta matéria, segundo interpretação do Regimento Interno.

Neste ato estaremos tão somente nos atendo a analisar o presente recurso, pois a questão de aprovação da matéria e quorum utilizado para a apreciação plenária já é fato consumado e passado, não merecendo ser trazido a colação da apreciação do presente instrumento recursal, que ademais, cumpre ressaltar, sequer merece ser apreciado, pois, aviado em **momento processual** totalmente ultrapassado, embora sendo tempestivo o seu protocolo, a sua finalidade se tornou prejudicada, sem nenhum objeto, sendo certo que aqui não nos cabe ressaltar qual a forma e momento adequado para a apresentação do mesmo, fato esse que torna cabível trazer a baila jargão

muito utilizado pelos administradores do Direito **“a lei não protege aos que dormem”**.

Ultrapassadas estas premissas, passemos a altercar tão somente quanto ao objurgado recurso:

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal, constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória dos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da CF.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo "o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos" (Curso de Direito Constitucional Positivo; Ed. Malheiros; 1996).

São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei ao Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou o veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

Sendo um processo, é dotado de rigor formal, tal qual o judicial, o legislativo e o administrativo disciplinar, vindo o seu itinerário legal previsto na Lei Orgânica e em normas regimentais preexistentes, às quais se vinculam obrigatoriamente o colegiado e o denunciado, sob pena nulidade.

A preclusão, definida como a perda do exercício de uma faculdade processual, pode ser nesse processo inserida com vistas a dar uniformidade e evolução ao atos procedimentais, evitando-se a sua eternização. Uma vez definidos os prazos preclusivos, é norma cogente e obrigatória.

Vale trazer à colação lição de Sérgio Ferraz sobre a função do prazo no processo administrativo, o que pode ser transportado sem constrangimentos para o processo legislativo, in verbis:

"O tempo é uma dimensão inseparável do processo. Há mesmo certa tensão dialética entre os dois termos (vocabulários): o tempo razoável possibilita a plena realização de todos os princípios processuais; o exíguo a dificulta; o excessivo a frustra e frustra o próprio processo. Celeridade e precipitação se espreitam, reciprocamente. No reverso da moeda, a morosidade esfacela a respeitabilidade do processo, quando não o próprio direito ou interesse nele em jogo"

(...)

A contra face do prazo processual é a preclusão processual, como tal entendendo a

perda de uma faculdade processual pela inércia ou intempestividade de seu exercício, por parte de quem a podia fazer atuar.

A toda evidência, a preclusão (qualquer que seja sua feição; na lição de Chiovenda, a consumativa e a lógica) é uma decorrência inevitável da própria ideia de processo: curso em frente, mediante o cumprimento de etapas sequenciadas e concatenadas - por isso mesmo, estanques e sem retorno." (Artigo intitulado " Processo Administrativo: Prazos; Preclusões." In Revista Trimestral de Direito Público. 16/1999. P.55-6) .

É cediço que o voto é uma expressão livre e soberana conferida aos parlamentares nos processos legislativos. Nada o vincula. Porém, deve ser proferido em momento oportuno.

O parlamentar durante a deliberação plenária, notadamente no instante de votação, deve proferir o voto de forma inequívoca, pois não pode mudá-lo, uma vez que o processo de votação imprescinde de uma estabilidade. Esta vem logo após o pronunciamento por quem esteja presidindo a sessão ao declarar os números de votos favoráveis e contras e ao proclamar a aprovação ou não da propositura.

Caso contrário, o procedimento de alteração posterior de voto à fase deliberativa poder-se-ia tornar rotineiro, havendo sempre uma insegurança nas deliberações plenárias.

Fato outro que não se pode olvidar, é que, ainda que o desiderato perseguido por esta peça recursal não tivesse perecido no tocante ao momento processual legislativo, o mesmo seria precluso em face ao direito material, pois conforme se depreende das fls. 431 dos autos do mandamos, aviado pelo poder Executivo em face do Sr. Presidente desta Egrégia Casa, Vereador Hermes Martins Souto, existe um ofício da lavra do Senhor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, informando à DD Senhora Juíza de Direito Encarregada de apreciar o feito, com a seguinte informação “Ressalto que o prazo final para a entrega da documentação é dia 07 de outubro e, expirado este prazo o município não poderá mais ser contemplado com o financiamento”

Sendo assim, tanto no campo do direito processual, quanto ao direito material não encontra-se, nos princípios basilares do Direito, nada que socorra o pedido de apreciação do presente recurso, sob pena de estarem, os edis desta Casa, enovando a justiça e criando, as figuras teratológicas tão combatidas no Direito Pátrio.

Diante do exposto, considero que o colegiado de Vereadores após o encerramento da votação, não poderá retratar os votos, **mesmo que decisão plenária o aprove posteriormente tal pretensão**, eis que uma vez encerrada a fase de votação, com a declaração do resultado, precluso está o direito dos parlamentares reverem os votos proferidos.

Entendo que se diferente fosse, ainda assim, tal recurso não pode prosperar, pois falta-lhe a causa de pedir, pelos fundamentos alhures mencionados concernente ao Direito Material que já se encontra inócuo.

Sendo assim, com base nos argumentos acima elencados, nego provimento ao presente recurso.

Unaí-MG, 17 de outubro de 2011.

VEREADOR HERMES MARTINS SOUTO
PRESIDENTE